



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.156 DE 2000

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 748/00

EMENTA:  
Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

DESPACHO:  
01/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 748/00



Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994.)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada por intermédio de pôsteres, painéis e cartazes internos.

.....

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis e cartazes internos, que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

.....

§ 5º Nos pôsteres, painéis e cartazes internos, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.” (NR)

“Art. 3º-A. É proibida a propaganda, a venda e a distribuição de amostra grátis e brindes de produtos de tabaco, pelo correio.” (NR)

“Art. 3º-B. São proibidas a realização de visitas promocionais e a distribuição de produtos de tabaco, em estabelecimentos, locais e ambientes públicos.” (NR)

“Art. 5º Fica proibido o patrocínio de atividades culturais e esportivas por parte de marcas ou indústrias fabricantes dos produtos referidos no art. 2º.

Parágrafo único. A proibição deste artigo aplica-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.” (NR)

“Art. 9º .....

V - multa de:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os responsáveis pela fabricação do produto, pelos periódicos, pelas empresas de aviação, pelas empresas de transporte coletivo, pelas agências de publicidade e pelas emissoras de rádio e televisão;



b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos demais casos, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;

VI - suspensão diária, até o máximo de trinta dias, da programação das emissoras de rádio e televisão, por tempo igual ao de duração da propaganda e no mesmo horário em que foi veiculada.

.....

§ 3º Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos comerciais e industriais, os dirigentes das empresas de aviação, os dirigentes de empresas de transporte coletivo, os dirigentes de entidades e órgãos públicos, os usuários de tabaco e seus derivados, os fabricantes do produto, os responsáveis pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo, em decorrência do disposto no inciso IV, alínea "b", do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias dos municípios, na forma e sem prejuízo, no que couber, do disposto no inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvadas as de competência exclusiva:

I - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

II - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive as aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

III - do órgão do Ministério das Comunicações, responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão.

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros." (NR)

Art. 9º-A. Constitui crime vender produtos de tabaco a menores de dezoito anos.

Pena - Prestação de trabalho social, comunitário ou de interesse público, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. Alternativa ou cumulativamente, o juiz poderá aplicar a pena da suspensão da atividade comercial, por período não superior a seis meses." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de

1996.

Brasília,



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

**Subseção III**  
**Das Leis**

---

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

---

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---



CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

---

**Seção II**  
**Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

---

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

.....  
.....



**LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO  
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS  
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,  
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E  
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS  
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.



§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- V - evite fumar na presença de crianças;
- VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer



horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos

.....

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

**\*Vide Medida Provisória nº 2000-16, de 11/05/2000.**

.....

.....



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.000-16, DE 11 DE MAIO DE 2000.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art.3º.....

2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para impedir a veiculação de propaganda enganosa de produtos e serviços submetidos ao seu controle, poderá exigir apresentação prévia de cópias das peças publicitárias referentes a esses produtos e serviços, conforme regulamento aprovado pela sua Diretoria Colegiada." (NR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Art 8º Os arts. 3º e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterados pelo art. 1º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....



Mensagem nº 748

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas".

Brasília, 30 de maio de 2000.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PL

3.156/2000 (APENSADO AO PL 4.846/94)

(14)



EMENDA ADITIVA AO PL N.º 3.156/00

Nº 1

Adicione-se ao artigo 1º do PL 3.156/00, a seguinte alteração no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.294/96:

"Artigo 1º....."

§ único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico."

Justificativa

A Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, contém grave imperfeição, pois estabelece restrições apenas para a propaganda das bebidas com teor alcoólico superior a 13º G.L., deixando totalmente livre a propaganda de cervejas e outras bebidas igualmente alcoólicas.

Os principais motivos para que a presente emenda seja acatada, foram trazidos ao conhecimento desta casa pelo próprio Ministro da Saúde, através do Aviso nº 573/GM, cuja íntegra segue anexa a presente emenda e são os seguintes:

"O Serviço de atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental (do Ministério da Saúde) define como "bebida alcoólica" como **toda e qualquer bebida que em sua formulação contenha o álcool etílico - independentemente de seu grau de concentração.**"

"Todos os meses, a Coordenação de Saúde Mental (do Ministério da Saúde) recebe uma série de projetos de lei para análise e parecer, os pareceres elaborados pelo Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental, sempre fazem menção aos danos provocados pelo uso indevido de álcool e **tem recomendado, insistentemente, a restrição à propaganda de bebidas alcoólicas - inclusive, e PRINCIPALMENTE, aquelas com teor alcoólico inferior a 13ºGL. Pesquisas realizadas no Brasil têm demonstrado que as bebidas consumidas em larga escala pela população em geral, inclusive crianças e adolescentes, são aquelas com teor alcoólico abaixo dos 13º GL.**"



Estes dados foram também confirmados pelo IV Levantamento sobre o Uso de Drogas entre Estudantes de 1º e 2º graus em 10 capitais brasileiras - 1997, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA afirma que *"A cerveja é a bebida usada com mais freqüência pelos estudantes (36,5%), seguida pelos vinhos (15,3%) da preferência."*

O IV Levantamento conclui ainda que *"...embora o álcool seja uma droga legalizada e seu consumo seja aceito pela sociedade além de incentivado pela intensa propaganda, há indicação clara de um aumento de seu consumo, bastando lembrar que o uso pesado é certamente o caminho mais curto à dependência. Portanto, no mínimo a legislação sobre a propaganda desses produtos deve ser urgentemente revisada, já que a atual legislação (§ único do artigo 1º da Lei 9.294/96) permite a propaganda de bebidas alcoólicas (cervejas e vinhos) em qualquer horário na televisão, desde que a bebida contenha menos de 13% de teor alcoólico, portanto, a cerveja e os vinhos escapam da restrição."*

Os Ministérios dos Transportes e da Justiça também confirmaram os riscos da cerveja através do anúncio "Estupidamente Gelada" - publicado na edição 1583 (03/02/99) da revista VEJA - onde afirmam que *"Bastam dois copos de cerveja para uma pessoa de 70 Kg colocar em risco a própria vida no trânsito."*

Além disso, O artigo 220, § 4º da Constituição Federal estabelece que sejam impostas restrições à propaganda de **"bebidas alcoólicas"**, portanto de todas as bebidas alcoólicas e não apenas daquelas com determinado teor alcoólico.

Portanto, a redação atual do § único do artigo 1º da Lei 9.294/96, ao retirar do alcance da Lei as bebidas com teor alcoólico inferior a 13º GL, está em desacordo com a Constituição Federal e precisa ser corrigido.

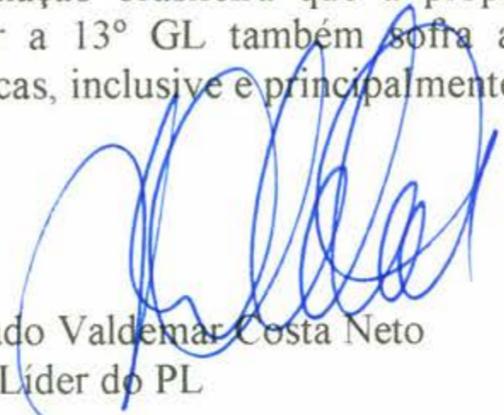
É este o propósito da presente emenda. Ampliar o escopo do PL 3156/00 e adaptá-lo, juntamente com a Lei 9.294/96 ao que preceitua o artigo 220, §4º da Constituição Federal.

Além do aperfeiçoamento da Lei 9.294/96 colocando-a em linha com a carta magna e com os principais estudos sobre alcoolismo, a presente emenda é necessária, pois da forma como está a legislação os produtores de cerveja continuarão a anunciar seus produtos em todas as horas do dia, inclusive durante a programação esportiva, a qual assistem milhares de adolescentes menores de idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, tenho certeza que os nobres pares também concluirão que é imprescindível para a população brasileira que a propaganda das bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 13° GL também sofra as mesmas restrições impostas às demais bebidas alcoólicas, inclusive e principalmente a limitação de horário para sua veiculação.

  
Deputado Valdemar Costa Neto  
Líder do PL

*Alcides Mercadante PT*  
*Dep. Alcides Mercadante*  
*Líder do PT*

*PSDB*   
↓  
*Dep. Aécio Neves*  
*Líder do Bloco PSDB/PTB*

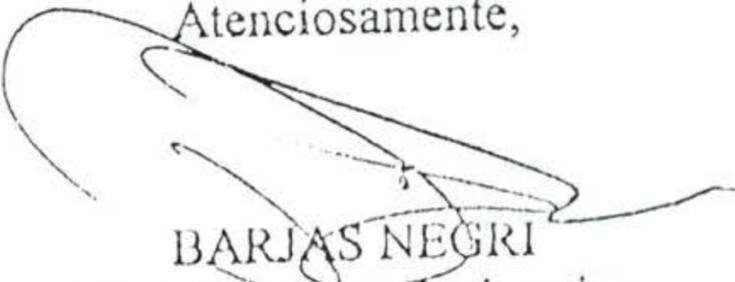
Aviso nº 573/GM

Em 16 de dezembro de 1998

Senhor Primeiro Secretário,

Reportando-me ao Ofício PS/RI nº 1947 de 12 de novembro de 1998, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 3.989 de 1998, de autoria do Deputado WALDEMAR COSTA NETO, sobre o consumo de bebida alcoólica.

Atenciosamente,

  
BARJAS NEGRI  
Ministro da Saúde, interino

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da  
Câmara dos Deputados

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE POLÍTICAS  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS ESTRATÉGICA  
ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE MENTAL

REF.: Requerimento de Informações nº 3.989/98  
INT.: Deputado Valdemar Costa Neto  
ASS.: Requerimento de Informações sobre  
consumo de bebidas alcoólicas.

Ao Departamento de Gestão de Políticas de Saúde com vistas à Assessoria  
Parlamentar/GM/MS.

Em atenção ao requerimento de informações em epígrafe, do autoria  
do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, temos a esclarecer:

- 1 – Durante o tratamento da "Síndrome de Dependência do Álcool", em hospitais e demais serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde/SUS, não há recomendação do consumo de bebidas alcoólicas - incluindo cervejas, na medida em que o tratamento da dependência do álcool tem como objetivo a abstinência total desta substância, bem como do uso indevido de qualquer outra substância psicotrópica.
- 2 – O Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental, define "bebida alcoólica" como toda e qualquer bebida que em sua formulação contenha o álcool etílico - independentemente do seu grau de concentração.
- 3 – Toda e qualquer bebida alcoólica, inclusive vinho e cerveja, pode causar embriaguez ou dependência, de acordo com a quantidade e frequência do

consumo, bem como do contexto no qual este consumo é realizado e aspectos bio-psicológicos concernentes ao indivíduo.

4 – As bebidas acima referidas, bem como toda e qualquer substância psicotrópica podem causar efeitos sobre condutores de veículos automotores, na medida em que diminuem a capacidade discriminatória visual e auditiva, reduzem a coordenação motora e os reflexos, modificam o comportamento (estados de desinibição e euforia, liberação da censura, falsa segurança etc.) tanto nos condutores de veículos quanto nos pedestres. Estudo multicêntrico realizado em 1997 no Recife, Brasília, Salvador e Curitiba, revelou que 61% dos indivíduos envolvidos em acidentes de trânsito apresentavam alcoolemia positiva. Já entre aqueles que sofreram atropelamentos, 56.2% apresentavam algum nível de álcool no sangue. (Impacto do Uso de Álcool e Outras Drogas em Vítimas de Acidentes de Trânsito – Em anexo).

5 – A relação entre consumo de bebida e alcoolemia pode ser influenciada por diversos fatores: idade, peso corporal, padrão anterior de uso do álcool, situação alimentar no momento da ingestão, tolerância individual, uso associado de outras drogas, estado emocional, etc.

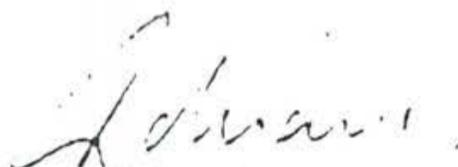
6 – Todos os meses, a Coordenação de Saúde Mental recebe uma série de Projetos de Lei para análise e parecer, os pareceres elaborados pelo Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição da Coordenação de Saúde Mental (em anexo), sempre fazem menção aos danos provocados pelo uso indevido de álcool e tem recomendado, insistentemente, a restrição à propaganda de bebidas alcólicas - inclusive, e principalmente, aquelas com teor alcóolico inferior a 13°GL. Pesquisas realizadas no Brasil têm demonstrado que as bebidas consumidas em larga escala pela população em geral, inclusive crianças e adolescentes, são aquelas com teor alcóolico abaixo dos 13° GL.

7 e 8 – Anexamos documento apresentado em Conferência, no Congresso Internacional Multidisciplinar de Drogodependência - I CMD, realizado nos dias 8, 9 e 10 de outubro p.passado em Porto Alegre. Este documento apresenta, de forma suscinta nossa perspectiva de análise no tocante a questão da relação entre os meios de comunicação e o uso indevido de drogas.

9 – Por tudo que já foi exposto, evidentemente consideramos o consumo de vinhos e cervejas por estudantes de 1° e 2° graus altamente prejudiciais para sua saúde, inclusive para o bom desempenho escolar.

Face ao exposto, consideramos extremamente pertinente a recomendação feita pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas/CEBRID, no que diz respeito a restrição à propaganda de bebidas com teor alcóolico inferior a 13° GL.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

  
Adriano Mosimann

Serviço de Atenção ao Alcoolismo e à Drogadição  
Coordenação de Saúde Mental



## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 3989, DE 1998.

*Solicita informação ao Sr. Ministro da Saúde sobre consumo de bebida alcoólica.*

Sr. Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 115, inciso I, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Saúde — Dr. José Serra — o seguinte requerimento de informações:

1) Durante o tratamento de alcoólatras, os hospitais e demais órgãos do SUS recomendam o consumo de cerveja? Por quê?

2) Qual a definição de bebida alcoólica adotada pela Coordenação de Saúde Mental do Ministério da Saúde para a elaboração de políticas que visem a diminuição do alcoolismo?

3) De acordo com os estudos técnicos sobre alcoolismo conduzidos pelo Ministério da Saúde, as cervejas, vinhos e demais bebidas com teor alcoólico inferior a 13ºG.L., podem causar embriaguez ou dependência? Anexar os documentos e estudos em que se baseia a resposta.

4) As bebidas acima referidas podem causar efeitos sobre condutores de veículos automotores? Anexar os documentos e estudos em que se baseia a resposta.

5) O condutor de veículo automotor (homem com 70 kg) que ingerir duas latas de cerveja (330 ml cada) terá atingido o limite máximo de ingestão de bebidas alcoólicas (seis decigramas por litro de sangue), estabelecido como limite máximo para condução de veículos, pelo Código Nacional de Trânsito?

6) Existe alguma recomendação da Coordenação de Saúde Mental da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde relativa ao estabelecimento de restrições à propaganda de bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 13º G.L.?

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

B:\R20311B8.SAM



7) Os estudos técnicos conduzidos pela Coordenação de Saúde Mental da Secretaria de Políticas de Saúde e demais órgãos do Ministério da Saúde encarregados do combate ao alcoolismo consideram positiva a total liberdade para veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 13° G.L. (cervejas e vinhos)? Anexar os documentos e estudos em que se baseia a resposta.

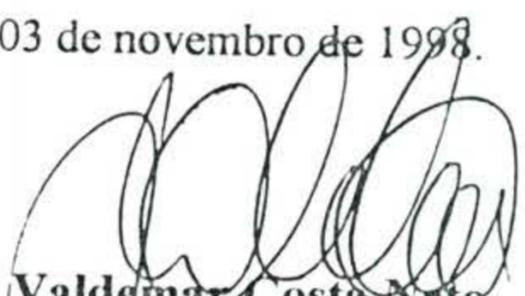
8) Os órgãos técnicos do Ministério da Saúde consideram que associar bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 13° G.L. com esportes, craques de futebol e outros temas relacionados à juventude pode contribuir para a iniciação precoce do consumo de bebidas alcoólicas? Anexar os documentos e estudos em que se baseia a resposta.

9) O IV Levantamento sobre o Uso de Drogas entre Estudantes de 1° e 2° graus em 10 capitais brasileiras - 1997, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas da Escola Paulista de Medicina afirma que "A cerveja é a bebida usada com mais frequência pelos estudantes (36,5%), seguida pelos vinhos 15,3%) da preferência." Os órgãos técnicos do Ministério da Saúde que tratam do alcoolismo consideram prejudicial o consumo de cervejas e vinhos por estudantes de 1° e 2° graus? Este consumo pode ser prejudicial ao bom desempenho escolar? Anexar os documentos e estudos em que se baseia a resposta.

10) O IV Levantamento conclui ainda que "...embora o álcool seja uma droga legalizada e seu consumo seja aceito pela sociedade além de incentivado pela intensa propaganda, há indicação clara de um aumento de seu consumo, bastando lembrar que o uso pesado é certamente o caminho mais curto à dependência. Portanto, no mínimo a legislação sobre a propaganda desses produtos deve ser urgentemente revisada, já que a atual legislação permite a propaganda de bebidas alcoólicas (cervejas e vinhos) em qualquer horário na televisão, desde que a bebida contenha menos de 13% de teor alcoólico, portanto, a cerveja e os vinhos escapam da restrição."

Diante desta conclusão e considerando-se o fato das cervejas e vinhos serem as bebidas mais consumidas por estudantes de 1° e 2° graus, o Ministério da Educação considera acertada a recomendação feita pelo estudo da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, para que as restrições à propaganda de bebidas alcoólicas estabelecidas na Lei 9.294/96, passem também a alcançar as bebidas com teor alcoólico inferior a 13° G.L.? Anexar os documentos e estudos em que se baseia a resposta.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1998.

  
Deputado Valdemar Costa Neto  
Líder do Partido Liberal



**PROJETO DE LEI N.º 3.156, de 2000**  
**(Do Poder Executivo – Mensagem n.º 748/00)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Nº 2

Art. 1º - A Lei n.º 9.204 de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser feita em qualquer meio de comunicação através da reprodução da embalagem e nome dos produtos, sendo que, no rádio e na televisão no horário compreendido entre as vinte e duas e as seis horas.

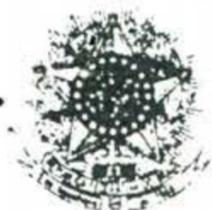
**JUSTIFICATIVA**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso mensagem propondo alterações na Lei. 9.924 de 15 de julho de 1996, que trata das restrições à propaganda comercial dos produtos de tabaco, bebidas, terapias e agrotóxicos, única restrição prevista na Constituição Federal à plena liberdade de informação, inclusive comercial. Esquecendo o princípio clássico da razoabilidade, básico para a perfeita e clara interpretação dos dispositivos legais, transformou, na proposta, a restrição consentida pela Constituição em proibição, porque não se pode considerar como assegurada do direito à informação sobre produtos a permissão de uso dos pôsteres, painéis e cartazes internos.

Por mais meritória tenha sido a iniciativa do Ministério da Saúde ao criar e encaminhar à Presidência da República a proposta transformada em mensagem, corremos o risco de iniciar pela boa causa o ciclo obscurantista que já

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



vitimou o homem em diversos momentos de sua história. É célebre a poesia de Bretch de advertência ao camarada comissário do povo que proibia em nome da pureza socialista as reuniões públicas lembrando a caminhada do nazismo primeiro perseguindo os judeus, negros e prostitutas diante do silêncio dos que não eram judeus, negros ou prostitutas até que chegassem a eles os horrores das perseguições. Pelo tabaco poderemos estar começando a caminhada de eliminação da liberdade de informação.

O que a razoabilidade impõe no permitido pelo parágrafo 4º do art. 220 da Constituição Federal é restringir a publicidade, em qualquer meio, inclusive delimitando o seu conteúdo, acompanhada, sempre, pela advertência dos malefícios à saúde que o uso dos produtos anunciados podem acarretar, o que equivale a dizer, a propaganda deve ser feita sempre com a contrapropaganda para que o consumidor faça a sua opção pessoal com plena condição de decidir entre o que é correto e o errado.

Não se trata de produto de venda ilegal. O Estado que autoriza a plantação do tabaco até financiando a seu cultura, que permite a sua industrialização favorecendo-se dos resultados dos impostos recolhidos, não tem razoavelmente direito a proibir a sua oferta pública. A oferta é feita sempre através da propaganda comercial que, neste caso, como já acentuado, deve ser feita dentro de critérios restritivos, tudo em favor da saúde pública.

Elogiável é a preocupação governamental com as novas gerações e acertado que tenha o Governo proposto a proibição da venda de produtos de tabaco a menores de 18 anos. O que não é razoável é que a pretexto de proteger os menores vede ao restante da população o direito da informação comercial sobre os produtos que estão sendo legalmente comercializados.

Como foi proposto pelo Executivo, o projeto de lei tem vício do excesso, o que, pela razoabilidade de interpretação do texto constitucional, o torna passível de ser inconstitucional.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. SÉRGIO CARVALHO

*Minimizar  
EU NÃO QUERO  
Vedado PMDB CE*



EM nº 048/GM

Em 25 de maio de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, com o objetivo de introduzir modificações na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas e dá outras providências”.

Dados coletados por este Ministério indicam um crescente aumento da incidência de doenças decorrentes do consumo prolongado de bebidas alcoólicas e de tabaco e seus derivados, cuja iniciação vem ocorrendo já na adolescência, por indução da propaganda indiscriminada.

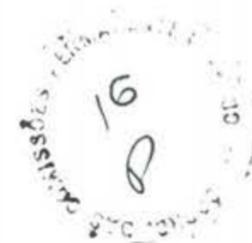
Em razão desse quadro, impõe-se ao Estado a adoção de medidas que se revelem eficazes no combate ao tabagismo e ao alcoolismo, com ênfase para as restrições às formas indutoras do consumo de tabaco e de bebidas. Nesse sentido, as medidas preconizadas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, revelaram-se insuficientes para inibir adequadamente tal consumo. Impõe-se, por conseguinte, a revisão dessa Lei, no intuito de levá-la à sua vocação natural de servir aos propósitos de uma significativa queda dos índices de consumo dessas substâncias, melhorando o perfil de saúde da população e reduzindo os custos do SUS.

As alterações propostas vão na linha de estabelecer maior inibição à divulgação desses produtos, seja pela limitação dos veículos autorizados a veicular propaganda de produtos fumígenos, seja pela imposição de penalidades com maior poder de intimidação.

Apesar das advertências nas programações das emissoras de televisão, impróprias para certa faixa etária, forçoso é reconhecer que elas, ainda assim, são assistidas por menores de idade, justamente o público-alvo da propaganda de bebidas e de tabaco. Assim, a proibição de sua veiculação nessas emissoras virá eliminar o seu poder de indução, especialmente em relação aos jovens, ainda em processo de formação.

Em reforço a essas medidas, cumpre estabelecer penalidades mais severas para que a Lei venha a ter o necessário poder de coerção, de modo a produzir os efeitos esperados e que justificaram a necessidade de sua elaboração, sem os quais não teria sentido algum.

De capital importância para o êxito de tais medidas é a clara definição dos órgãos e autoridades responsáveis pela aplicação das penalidades, sem dúvida, uma lamentável lacuna da Lei nº 9.294, de 1996, responsável pela impunidade verificada, posto que a validade dos atos administrativos pressupõe agente capaz para praticá-los.



A par de competências já definidas em outra legislação, a remissão a elas evidenciou-se imprescindível, não só para estabelecer a responsabilidade administrativa pela imposição das penalidades, como para dar legitimidade aos atos havidos com tal propósito.

A iniciativa agasalha-se em disposições constitucionais que remetem à responsabilidade do Estado a redução dos riscos de doença, inegavelmente presentes no tabagismo e no alcoolismo, bem como o combate à poluição em qualquer de suas formas e o controle do emprego de substâncias que comprometam a qualidade de vida, com o reconhecimento de competência à União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF. arts. 23, II e VI; 24, XII; 196; 200, I, II e VII; e 225, V).

São esses os fundamentos com que manifesto a expectativa de acolhimento da proposta por Vossa Excelência, para efeito de seu encaminhamento à apreciação soberana do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA  
Ministro de Estado da Saúde



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O Mens Secretaria

Em 01/06/00 às 9 2 horas

Amidias 4398  
Assinatura ponto

Aviso nº 911 - C. Civil.

Em 30 de maio de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

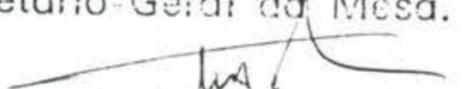
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas".

Atenciosamente,

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/06/00 Ao Senho.  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

Nº 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada:

I - por intermédio de pôsteres, painéis e cartazes internos;

II - desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo:

a) em pôsteres, painéis e cartazes externos;

b) na programação das emissoras de rádio e televisão, no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas;

c) em páginas internas de jornais e revistas, desde que não excedam de um oitavo das dimensões de cada folha.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda colima permitir a propaganda restrita à veiculação da marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo, tal como a Lei em vigor (art. 5º da Lei nº 9.294, de 15.7.96) já autoriza em relação às chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos.

A solução vem conciliar os objetivos proclamados pelo Projeto e as atividades legítimas da publicidade e propaganda, tratando-se, no caso, de produto cujo consumo não é proibido, portanto passível das relações de consumo, inclusive a divulgação.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. Arnaldo Faria de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 4

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º-A. É proibida a propaganda, a venda e a distribuição de amostra grátis e brindes de produtos de tabaco, pelo correio, exceto se identificada na embalagem apenas com a marca ou *slogan* do produto e observado o disposto no § 2º do artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda colima permitir a propaganda, a promoção e a comercialização dos produtos de tabaco, pelo correio, desde que identificado na embalagem apenas mediante a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo, tal como a Lei em vigor (art. 5º da Lei nº 9.294, de 15.7.96) já autoriza em relação às chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos – mas com a mesma advertência de que cuida o § 2º do art. 3º que o Projeto quer alterar, conforme disciplinamento específico, contido na parte final da redação proposta para o art. 3º-A, a ser alterado por força do art. 1º do Projeto.

A solução vem conciliar os objetivos proclamados pelo Projeto e as atividades legítimas da publicidade e propaganda, tratando-se, no caso, de produto cujo consumo não é proibido, portanto passível das relações de consumo, inclusive a divulgação.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

  
Dep. Francisco Coelho

  
Dep. Arnaldo Faria de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 5

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º-B. São proibidas a realização de visitas promocionais e a distribuição de produtos de tabaco, em estabelecimentos, locais e ambientes públicos, exceto se de finalidades comerciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda colima permitir a promoção e a distribuição dos produtos de tabaco, em estabelecimentos, locais e ambientes públicos desde que de finalidades comerciais.

A solução vem conciliar os objetivos proclamados pelo Projeto e as atividades legítimas da comercialização, tratando-se, no caso, de produto cujo consumo não é proibido, portanto passível das relações de consumo, inclusive ações promocionais mediante contatos diretos e distribuição nos estabelecimentos autorizados a funcionar para o comércio e distribuição de produtos em geral.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. Arnaldo Faria de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 6

Dê-se ao § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis e cartazes, as programações televisuais e as páginas dos jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, sob as condições expressas no “caput” deste artigo, conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

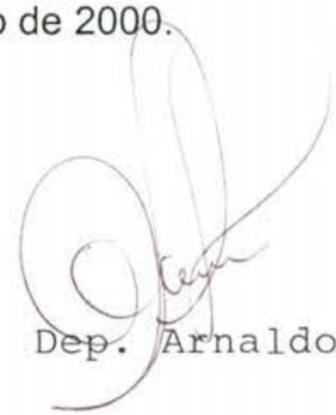
JUSTIFICAÇÃO

A emenda colima permitir a propaganda nas embalagens dos produtos, nas programações televisuais e nos jornais e revistas, restrita à veiculação da marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo, tal como a Lei em vigor (art. 5º da Lei nº 9.294, de 15.7.96) já autoriza em relação às chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos – mas com a mesma advertência de que cuida o § 2º do art. 3º que o Projeto quer alterar.

A solução vem conciliar os objetivos proclamados pelo Projeto e as atividades legítimas da publicidade e propaganda, tratando-se, no caso, de produto cujo consumo não é proibido, portanto passível das relações de consumo, inclusive a divulgação.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

  
Dep. Francisco Coelho

  
Dep. Arnaldo Faria de Sá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 7

PROPOSIÇÃO

PL 3156 / 2000

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

PLENÁRIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
				1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O caput e § 5º do art. 3º do Projeto de Lei 3156/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior, somente poderá ser efetuada por intermédio de pôsteres, painéis e cartazes internos; radio e televisão entre 23:00 e 06:00; equipamentos fixos de publicidade exterior a uma distância mínima de 400 metros de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Grau e locais de guarda de crianças e adolescentes; e em publicações cujo público leitor seja majoritariamente adulto.

§ 5º Nos meios onde a propaganda de produtos fumígenos são permitidos, as cláusulas de advertência a que se refere o que se refere o § 2º deste artigo serão usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva” (NR)

**Justificativa**

Unindo-me aos que desejam disciplinar com maior rigor a propaganda comercial de produtos de tabaco, cujos riscos para a saúde são hoje mundialmente reconhecidos e incontestados, é que elaborei a presente Emenda Modificativa ao projeto de Lei em questão.

Entretanto, estando a propaganda comercial desses produtos constitucionalmente assegurada, as restrições a serem impostas não poderiam equivar ao banimento total dessa propaganda, seja diretamente ou através de variedade tão ampla de restrições que acabariam por equivar a este banimento.

Além disso o desequilíbrio sócio-econômico com a proibição generalizada da propaganda desses produtos é inevitável, pois a consequência imediata ao desestímulo da atividade econômica é o desemprego. A reabsorção do excedente de mão de obra pelo mercado de trabalho dos setores atingidos não se operará a curto prazo.

A emenda mantém a restrição ao acesso de crianças e adolescentes à propaganda de produtos fumígenos. Para tanto os locais e horários foram restritos àqueles em que a possibilidade de acesso deste público ficam significativamente minimizados, além disso somente serão permitidas propagandas

em publicações as quais, com base em pesquisas qualitativas de público leitor se verifique o público leitor seja majoritariamente adulto. Estas pesquisas são comumente conduzidas por institutos de pesquisa com especialização reconhecida.

Dep. Odair Luiz...  
Lorenda PPB  
Dep. ...  
Dep. ...

A própria exposição de motivos do projeto em questão tem como foco principal a proteção da criança e do adolescente, com esta emenda estaríamos assegurando a proteção deste público da exposição a propaganda pelas restrições impostas.

Brasília, 08 de junho de 2000.

PARLAMENTAR

8,6,00

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 8

PROPOSIÇÃO

PL 3156 / 2000

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

PLENÁRIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
				1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao art. 5º da Lei 9.294 de 15 de julho de 1996, alterada pelo PL 3156/2000

"Art. 5º - Fica proibido o patrocínio de atividades culturais e esportivas por parte das marcas dos produtos referidos no art. 2º, onde seja permitido o acesso de pessoas menores de 18 anos, excetuando-se os eventos relacionados a competições internacionais."

E, em consequência, suprima-se o parágrafo único do mesmo artigo.

**Justificativa**

O objetivo do dispositivo que ora pretendemos emendar é preservar a realização de eventos, que se tornaram parte do calendário cultural e esportivo e que são muito valorizados pela sociedade brasileira (Free Jazz, Carton Dance, Formula 1, Fórmula Mundial, Mundial de Moto Velocidade). Sem o patrocínio dos produtos fumígenos tais eventos dificilmente poderiam ser realizados.

Mesmo nos Estados Unidos, país conhecido pelas restrições a propaganda desses produtos, o patrocínio de eventos esportivos e culturais por produtos fumígenos tem sido preservado.

A restrição do acesso de menores de 18 anos aos eventos acima citados preserva o objetivo principal do PL 3156/2000, que é o de se restringir o acesso de crianças e adolescentes à propaganda de produtos fumígenos.

Quanto aos eventos internacionais, considerando que tanto sua realização quanto sua transmissão transcendem as fronteiras nacionais e são o resultado de diversas obrigações contratuais assumidas por várias partes (fabricantes destes produtos, emissoras de TV local e cabo, equipes participantes) a imposição de maiores restrições torna-se muito difícil, o que somente poderia ser solucionado com a uniformização dos procedimentos nos diversos países onde estes eventos acontecem.

Brasília, 08 de junho de 2000

PARLAMENTAR

8/6/00

DATA

*Dep. Manoel Ribon Filho*  
*Vice-Líder do PPB*

ASSINATURA

*Dep. Voltemir Bezerra*  
*Líder do PPB*

*Al. M. P. B.*



**PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000**  
**(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Nº 9

Dê-se ao art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

Parágrafo único. Fica proibida a propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares, exceto se restrita à exposição da marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu uso.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proibição de patrocínio, além de trazer prejuízos incalculáveis às próprias atividades culturais e esportivas, traduz extrapolação dos objetivos do Projeto, que altera lei sobre restrições à propaganda comercial de produtos do tabaco.

Ao violar a Lei Complementar disciplinadora da elaboração legislativa, a proibição resvala também para a inconstitucionalidade, porquanto o patrocínio cultural e desportivo não está sujeito a vedações ou restrições, em face do texto fundamental.

A redação aqui proposta suprime o atual § 2º do art. 5º da Lei alteranda, de tal sorte que, mesmo as chamadas e caracterizações de patrocínio, ficariam sujeitas às inserções de advertências de que trata o § 2º do art. 3º da mesma Lei.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. Arnaldo Faria de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 30

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 5º Nos pôsteres, painéis e cartazes, nas programações televisuais, nas páginas de jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva, ou faladas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda colima permitir a propaganda nas embalagens dos produtos, nas programações televisuais e nos jornais e revistas, restrita à veiculação da marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo, tal como a Lei em vigor (art. 5º da Lei nº 9.294, de 15.7.96) já autoriza em relação às chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos – mas com a mesma advertência de que cuida o § 2º do art. 3º que o Projeto quer alterar, conforme disciplinamento específico, contido na parte final da redação proposta para o § 5º do mesmo art. 5º, a ser alterado por força do art. 1º do Projeto.

A solução vem conciliar os objetivos proclamados pelo Projeto e as atividades legítimas da publicidade e propaganda, tratando-se, no caso, de produto cujo consumo não é proibido, portanto passível das relações de consumo, inclusive a divulgação.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. Arnaldo F. de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 11

Dê-se ao inciso V do art. 9º-A da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

V – multa, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, em caso de reincidência específica, no valor de:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os responsáveis pela fabricação do produto, ou, no caso de propaganda deste, aos responsáveis pelos periódicos, empresas de aviação, empresas de transporte coletivo, agências de publicidade e emissoras de rádio e televisão;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos demais infratores.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva reintroduzir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da sanção e o respeito à regra constitucional de vedação de confisco, ambos duramente atingidos na forma da redação alvitrada ao inciso V do art. 9º da Lei alteranda.

Os valores manifestamente abusivos estipulados para a multa, os quais, em relação aos infratores empresas de micro ou pequeno porte e às pessoas físicas incursas nas sanções legais, pode representar a insolvência dos punidos, em face de uma só violação, o que não se coaduna com as recomendações das políticas adotadas em todos os campos do Direito para coibir condutas delitivas ou infracionais.

Sala das Reuniões, em <sup>9</sup>8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. Arnaldo Faria de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 12

Dê-se ao inciso VI do art. 9º-A da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“VI – suspensão da programação das emissoras de rádio e televisão, por tempo igual ao de duração da propaganda e no mesmo horário e dia em que foi veiculada..”

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente abusiva a redação original do preceito alvitado pelo Projeto, uma vez que não se pode suspender **toda** a atividade da emissora e por **todo** o interregno arbitrariamente fixado em até 30 dias, se a infração diz respeito apenas a uma parte diminuta da programação, e adstrita ao material propagandístico cuja veiculação geralmente não excede de um minuto, a cada vez.

A emenda admite a suspensão da programação, limitada ao mesmo tempo em que teria havido a violação dos preceitos da Lei em referencia.

Sala das Reuniões, em 8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. Arnaldo Faria de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 13

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º-A da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Alternativamente, o juiz poderá aplicar a pena de suspensão da comercialização do produto pelo estabelecimento ou empresa, por período não superior a 6 (seis) meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente extrapola os limites do razoável a redação original do preceito alvitado pelo Projeto, uma vez que não se pode suspender **toda** a atividade comercial exercida pela infratora, e por **todo** o interregno arbitrariamente fixado em até 6 meses, e de forma cumulativa à pena de prestação de trabalho social.

A emenda admite a suspensão das atividades de propaganda através do veículo, ou da comercialização do produto pelo estabelecimento infrator.

Sala das Reuniões, em <sup>3</sup> 8 de junho de 2000.

Dep. Francisco Coelho

Dep. Arnaldo Faria de Sá



PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2000  
(Do Poder Executivo – Mensagem nº 748/00)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 24

Dê-se ao § 3º do art. 9º da Lei nº 9.294/96, a que se refere o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 3º Na ocorrência de propaganda vedada por esta lei, consideram-se infratores, para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos comerciais e industriais, os dirigentes de entidades e órgãos públicos, os fabricantes do produto, os responsáveis pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação preconizada pelo Projeto ao § 3º do art. 9º da Lei alteranda incorre em vários defeitos de técnica e redacionais:

- O texto que ali se coloca não pode considerar infratores, para os efeitos da lei, mas apenas daquele artigo, do contrário também as pessoas físicas dos dirigentes ou até as pessoas jurídicas seriam sujeitos ativos de crime, tal como definido no art. 9º-A.;
- A sua vez, não é possível considerar infratores os “usuários de tabaco e seus derivados”, se a lei reprime a propaganda pelo fabricante, comerciante e veículos, e o consumo não é vedado.

A emenda pretende, pois, sanar as imperfeições presentes no texto ofertado pelo Projeto.

Sala das Reuniões, em <sup>9</sup>8 de junho de 2000.

  
Dep. Francisco Coelho

  
Dep. Arnaldo Faria de Sá



CÂMARA DOS DEPUTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRL

Em 13 / 06 / 2000

*Defiro. Desapensem-se do PL nº 4.846/94 os Projetos de Lei nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00. Distribua-se o PL nº 3.381/97 às Comissões de Seguridade Social e Família, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Redação. Apensem-se ao PL nº 3.381/97 os projetos de lei acima referidos. Oficie-se e, após, publique-se.*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Jutahy Júnior)

Requer sejam desapensados os PL's nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00, do PL nº 4.846/94.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, que sejam desapensados os Projetos de Lei de nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00, do Projeto de Lei nº 4.846/94, do Sr. Francisco Silva, que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas", e que os mesmos tramitem em conjunto.

**JUSTIFICATIVA**

Os referidos projetos de lei apensados ao PL nº 4.846/94 tratam especificamente da proibição de publicidade de cigarros nos meios de comunicação, sendo extremamente prudente e racional que sua tramitação ocorra separadamente. Tanto o consumo e a propaganda de bebidas alcóolicas como a de cigarros são assuntos que por sua complexidade não deverão ser analisados em conjunto. Por essa razão, cuidando as referidas proposições apenas e tão somente de proibir a publicidade de cigarros, não há razão para estarem apensadas ao PL 4.846/94.

Sala das sessões, 12 de Junho de 2000.

*[Assinatura]*  
**Deputado JUTAHY JÚNIOR**  
PSDB/BA



**Ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2000**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.156, de 2000, nova redação, incluindo um novo inciso ao parágrafo 1º do art. 3º:

“VII – o fumo é responsável por mais de 30% (trinta por cento) das mortes evitáveis.” (NR)

**Justificativa**

Com a redação proposta, pretende-se incluir um novo inciso aumentando as frases que encerram situações reais de malefícios à saúde provocadas pelo cigarro.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2000

Deputado **Fernando Coruja**  
Vice-Líder do PDT

Dep. Alton Rebelo  
Vice-Líder do Bloco  
PSB/RE do B

*[Handwritten signature]*  
Vice-Líder do PT

*[Handwritten signature]*  
Vice-Líder do PPS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº **16**, DE 2000

**Ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2000**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.156, de 2000, uma nova redação, incluindo o art. 7º, dispondo-o entre os art. 5º e 9º, suprimindo os § 1º ao 4º:

“Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.” (NR)

**Justificativa**

Em boa hora o Poder Executivo apresentou projeto de lei dispondo sobre alterações na Lei nº 9.294/96, que trata da propaganda de produtos derivados do tabaco, medicamentos e outros mais, que grandes prejuízos trazem à saúde da população brasileira.

No intuito de aperfeiçoar o projeto, apresentamos a seguinte emenda, alterando a redação do art. 1º do PL ora apreciado, fazendo incluir o art. 7º, entre os artigos 5º e 9º, suprimindo os §§ 1º ao 4º da atual Lei nº 9.294/96.

Com isso, a propaganda de medicamentos e terapias ficam restritas à publicações especializadas dirigidas a profissionais de saúde e à instituições de saúde.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2000

Deputado **Fernando Coruja**  
Vice-Líder do PDT

  
Vice-Líder do PDT (PT)

Vice-Líder do PPS  
Vice-Líder do PPS  
Vice-Líder do PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

**PROJETO DE LEI Nº 3.156/00  
(do Poder Executivo)**

*Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.*

**EMENDA DE PLENÁRIO  
(do PPS)**

Nº 17

O art. 9º-A do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º-A Constitui crime vender produtos de tabaco e de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.”

Sala das sessões, de junho de 2000.

Final Prol  
PL PL  
VDT

Pelo PPS

PT  
PPS/Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

**PROJETO DE LEI Nº 3.156/00  
(do Poder Executivo)**

*Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.*

**EMENDA DE PLENÁRIO  
(do PPS)**

Nº 18

Ficam acrescentados, imediatamente após o art. 3º-B, constante do art. 1º do projeto, os seguintes art. 4º, art. 4º-A e art. 4º-B:

“Art. 4º. A propaganda comercial de bebidas alcoólicas só poderá ser efetuada por intermédio de pôsteres, painéis e cartazes internos.”

“Art. 4º-A É proibida a propaganda, a venda e a distribuição de amostra grátis e brindes de produtos de bebidas alcoólicas pelo correio.”

“Art. 4º-B São proibidas a realização de visitas promocionais e a distribuição de produtos de bebidas alcoólicas, em estabelecimentos, locais e ambientes públicos.”

Sala das sessões, de junho de 2000.

*Anacleto  
PPS*

*FDT*

*[Signature]*  
Pelo PPS

*[Signature]*  
PPS